ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS – AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PARINTINS ~ ia Jonathas Pedrosa, nº 190, Centro Fone(fax): (092) 3533-2528 / Parintins- AM
procuradoriapin@hotmail.com

OFÍCIO Nº 090/2020-PGMP

Parintins/AM, 17 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO
Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Rua Umiri, 781 – Conjunto Macurany, Parintins / AM

ASSUNTO: Encaminha Mensagem e Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Excelência Mensagem nº 013/2020-PGMP e Projeto de Lei que "Cria o Programa Municipal de antecipação de impostos à administração pública municipal e dá outras providências.

Na oportunidade, requeiro que o mesmo tramite em regime de urgência urgentíssima, com a suspensão da exigência dos interstícios legais previstos no Regimento Interno dessa Casa Legislativa e demais normas correlatas.

Respeitosamente.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Recebido em 15/6/20
Israel de Lima Teixeira
ASSESSOR DA MESA DIRETORA
PORTARIA Nº 037/2011 - CMP

SPC

MENSAGEM Nº 013/2020-PGMP

À Sua Excelência, o Senhor,
Francisco Waltéliton de Souza Pinto
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Senhor Vereador Presidente,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parintins, apresentamos para a apreciação desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."

Em meio à crise pandêmica que envolve a COVID-19, a Administração Municipal vem agindo em todas as áreas do governo, buscando soluções eficazes para lidar com a defesa da vida dos parintinenses e manter ativo o sistema de saúde.

Nossa cidade figura como pólo de atendimento em saúde, tanto para os casos que envolvem a COVID-19, quanto para outros atendimentos médicos e hospitalares, uma vez que possui em seu quadro funcional vários médicos especialistas, o que sobrecarrega a prestação do serviço para a cidade. A sobrecarga converge para o aumento dos recursos públicos empenhados na área da saúde, onde o Município de Parintins tem normalmente destinado um percentual bem acima do que o recomendado legalmente.

Com o aceito da presente medida, o Município de Parintins terá uma ferramenta legal e administrativa rápida e muito importante para o alcance e recebimento de antecipações de impostos a curto prazo, que envolvam créditos de devedores tributários, sem que haja qualquer prejuízo na arrecadação municipal.

Como Vossas Excelências são sabedoras, nossa cidade de Parintins é a segunda maior cidade do Estado do Amazonas e a primeira do interior do Estado. Seu sistema público de saúde atende inúmeras cidades adjacentes, assim como de outros Estados da Federação (Pará), em virtude de ser a única cidade que disponibiliza um atendimento de ponta e bastante qualificado, com grande número de profissionais, conforme relatado acima.

A utilização desse serviço pelos Entes Federativos descritos demanda grandemente o sistema de saúde municipal, motivo que nos faz procurar por medidas legais para dar maior eficácia ao serviço, sendo do próprio município como de outras cidades.

Por fim, salientamos que o procedimento que se sugere via projeto de lei não renuncia receita tributária e nem viola os termos da Lei Complementar nº 006/2009-PGMP, uma vez que mantêm a cobrança do imposto exigido e previsto em lei, prevendo somente hipótese de antecipação parcial do valor do crédito devido pelo contribuinte, de forma imediata e objetivando a proteção fator de relevância social, educacional e, no caso, de saúde.

Estas, Excelências, são as justificativas para que seja apreciado, votado e acatado os termos do presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, **requeiro que o mesmo tramite em regime de urgência urgentíssima, com a suspensão da exigência dos interstícios legais previstos no Regimento Interno dessa Casa Legislativa e demais normas correlatas.**

Com a certeza de do acatamento de Vossas Excelências, reitero as minhas homenagens de respeito e consideração.

Parintins/AM, 17 de junho de 2020.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

PREFEITURA DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS – AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Jonathas Pedrosa, nº 190, Centro Fone(fax): (092) 3533-2528 / Parintins- AM
procuradoria@parintins.am.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 011/2020-PGMP

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão ***Frank Luiz da Cunha Garcia***, Prefeito do Município de Parintins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parintins, apresenta a consideração do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Antecipação de Impostos Municipais, destinado à implementação de medidas de combate à pandemia do COVID-19, o qual será regido pela presente Lei.

Art. 2º. O Programa objetiva que contribuintes do município possam promover antecipações de impostos à Fazenda Municipal para fins de compensação futura, nos exatos valores dos impostos municipais que são devedores, os quais poderão ser feitos mediante:

I - depósito de valores.

II - concessão de uso de bens, sem ônus.

III - prestação serviços de interesse público.

Parágrafo único. A compensação de que trata o *caput* ocorrerá sem deságio, redução ou desconto que reduza o valor de referência das hipóteses previstas no art. 2º, desta Lei.

Art. 3º. A antecipação prevista no inciso II, deste artigo, será procedida com a concessão de uso, sem ônus, de bem de propriedade do contribuinte municipal, o qual será incorporado ao patrimônio do município após executadas as providências legais.

Art. 4º. A prestação de serviço como forma de antecipação se dará de forma direta, a ser atestada por meio de fiscalização por órgão municipal competente.

§1º. A incorporação do bem particular ao patrimônio municipal se dará após a execução da devida compensação do imposto antecipado, o qual se efetivará de forma gradual ou imediata, a ser definida por meio da cobrança fiscal que será efetuada.

§2º. A prestação de serviço de interesse público poderá ser efetuada de forma parcial, observado o interesse do Município e a necessidade de atendimento do interesse público.

Art. 5º. Feita a antecipação dos impostos municipais em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III, do artigo 2º, caberá ao Órgão Municipal competente a execução de providências legais acerca do recebimento da antecipação.

Parágrafo único. Concretizada a antecipação, o Município de Parintins dará seguimento regular ao procedimento administrativo, com a análise documental, devendo requisitar demais informações e documentos que entender necessário.

Art. 6º. A ação de antecipação dos impostos é direcionada somente às pessoas jurídicas que figurem ou estejam na iminência de figurar como sujeito passivo do fisco municipal, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 006/2009-PGMP, desde que legalmente comprovado.

Art. 7º. Para os fins expressos no art. 1º desta Lei, além do interesse público de extrema urgência e relevância, são requisitos essenciais:

I - apresentação de proposta assinada por representante legal habilitado pelo sujeito passivo do fisco municipal, mediante simples expediente direcionado ao Município de Parintins.

II - emissão de parecer favorável da Procuradoria do Município que ateste a regularidade do pedido, nos termos desta Lei.

III - a concretização da antecipação, com o depósito, ou concessão de uso de bem móvel ou imóvel, ou pela prestação do serviço à Administração Municipal.

IV - formalização e celebração de acordo administrativo, que vise a assegurar a prática adequada das ações a serem executadas, desde que previstas nesta Lei.

Art. 8º. Do acordo administrativo deverá constar, preliminarmente, sem prejuízo de outros requisitos:

I - qualificação das pessoas jurídicas e dos seus representantes legais.

II - especificação dos motivos e do objeto do acordo.

III - demonstrativo dos valores do imposto devido.

IV - hipóteses de rescisão contratual.

V - tempo de vigência.

VI - previsão de fiscalização do cumprimento do acordo pelos Órgãos de Controle Municipal.

Art. 9º. Verificada a legalidade do procedimento, o resultado do pedido de antecipação resultará:

I – a compensação tributária nos exatos valores antecipados pela pessoa jurídica, nos termos do art. 80, da Lei Complementar Municipal nº 006/2009-PGMP, ou

II – a concessão de benefício ou isenção fiscal, no montante da antecipação, desde que prevista em Lei, observadas as normas expressas no art. 14, da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Os resultados constantes do *caput* deste artigo não são cumulativos, devendo a Fazenda Municipal optar por apenas um deles, preferencialmente, pela compensação tributária.

Art. 10. A concessão da compensação ou do benefício fiscal em razão da antecipação efetuada cessará automaticamente:

I - em caso de descumprimento dos termos expressos no acordo celebrado entre o credor e o devedor tributário.

II - com o cumprimento de uma das hipóteses constantes dos inciso I e II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 11. Da antecipação efetuada, o contribuinte não terá direito a qualquer indenização, estorno ou devolução.

Art. 12. Os demais requisitos para execução dos objetivos e de fruição desta Lei serão regulados mediante decreto Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins 17 de junho de 2020.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins